



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 133.840 - PR (2009/0069202-9)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
AGRAVANTE : RODINEI NEULS
ADVOGADO : GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS CORPUS**. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. TESTE DO BAFÔMETRO. EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUCTO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A inicial não aponta nenhum ato que estaria causando ofensa ou ameaça, ainda que de forma reflexa, à liberdade de locomoção do paciente, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, não se mostrando possível, no caso, o manejo de **habeas corpus** contra lei em tese.

2. Eventuais sanções decorrentes de recusa do paciente a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 277 do Código de Trânsito Brasileiro, dentre eles o teste de alcoolemia, não vão além de aplicação de multa e suspensão do direito de dirigir e de medidas administrativas, não existindo, assim, constrangimento a ser sanado no âmbito do **writ**.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 133.840 - PR (2009/0069202-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão:

*"Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Rodinei Neuls, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná, sustentando a inconstitucionalidade da Lei n.º 11.705/2008, conhecida como "Lei Seca".*

Requer a expedição de salvo conduto em favor do paciente, válido em qualquer Estado da Federação, para que, caso venha a ser parado em uma "blitz" policial, não seja obrigado a realizar o teste do bafômetro ou doar sangue para exame de dosagem alcoólica.

Não há como conhecer do pedido.

*Com efeito, a impetração não aponta nenhum ato que estaria causando ofensa ou ameaça, ainda que de forma reflexa, à liberdade de locomoção do paciente, nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não se mostrando possível, no caso, o manejo de **habeas corpus** contra lei em tese.*

Nesse sentido:

'PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. CRIME HEDIONDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, XLII, E 84, XII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADA ILEGALIDADE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.072/90 E DO DECRETO 5.993/06. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE FAVORES QUE SE INSEREM NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. NÃO-CABIMENTO DE HC CONTRA LEI EM TESE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

*I - Não cabe **habeas corpus** contra ato normativo em tese.*

II - O inciso I do art. 2º da Lei 8.072/90 retira seu fundamento de validade diretamente do art. 5º, XLII, da Constituição Federal.

III - O art. 5º, XLIII, da Constituição, que proíbe a graça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gênero do qual o indulto é espécie, nos crimes hediondos definidos em lei, não conflita com o art. 84, XII, da Lei Maior.

IV - O decreto presidencial que concede o indulto configura ato de governo, caracterizado pela ampla discricionariedade.

*V - **Habeas corpus** não conhecido.'*

*(HC 90.364, Relator o Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**, DJU de 30/11/2007)*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento desta Corte, indefiro liminarmente o pedido."

O recorrente repisa as teses levantadas no **habeas corpus**, enfatizando que ninguém é obrigado a submeter-se ao chamado teste do bafômetro, nem tampouco penalizado pela recusa de submissão ao aludido exame.

Pugna pelo provimento do recurso, para que a pretensão do agravante seja reconhecida, concedendo-se a ordem requerida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 133.840 - PR (2009/0069202-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Busca a impetração, a expedição de salvo conduto em favor do paciente, para que, caso venha a ser parado em uma "blitz" policial, não seja obrigado a realizar o teste do bafômetro ou doar sangue para exame de dosagem alcoólica.

A irresignação não merece acolhimento.

Como dito anteriormente, a inicial não aponta nenhum ato que estaria causando ofensa ou ameaça, ainda que de forma reflexa, à liberdade de locomoção do paciente, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, não se mostrando possível, no caso, o manejo de **habeas corpus** contra lei em tese.

Ademais, eventuais sanções decorrentes de recusa do paciente a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 277 do Código de Trânsito Brasileiro, dentre eles o teste de alcoolemia, não vão além de aplicação de multa e suspensão do direito de dirigir e de medidas administrativas, não existindo, assim, constrangimento a ser sanado no âmbito do **writ**.

Confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

A - "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO PARA QUE OS RECORRENTES NÃO SEJAM OBRIGADOS A REALIZAR TESTE QUE REVELE O GRAU DE ALCOOLEMIA AO DIRIGIREM VEÍCULOS AUTOMOTORES. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DA VIA ELEITA.

1. Segundo precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, não deve ser conhecida a impetração em que não se demonstra constrangimento ao direito de locomoção do paciente, como é o caso dos autos, em que os recorrentes requerem a expedição de salvo-conduto para que não sejam obrigados a realizar o chamado 'teste do bafômetro'.

*3. Recurso ordinário em **habeas corpus** ao qual se nega provimento."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC nº 26.273/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 13/10/2009)

B - "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. 'TESTE DO BAFÔMETRO'. LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO À LIBERDADE DE IR, VIR E FICAR DO PACIENTE.

1. Para ser cabível o **habeas corpus** preventivo, é necessário haver fundado receio de que o paciente possa vir a sofrer coação ilegal ao seu direito de ir, vir e ficar.

2. À minguia de elementos concretos que evidenciem o fundado receio de o paciente vir a sofrer lesão no seu direito de locomoção, fica inviabilizada a expedição de salvo-conduto preventivo. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RHC nº 25.118/MG, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 17/8/2009)

E do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL CULPOSA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. RÉU CONDENADO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS COM BASE NO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO.

1. A determinação para que o condutor se submeta novamente a todos os exames exigidos por lei, para voltar a dirigir veículos automotores, não constitui pena acessória imposta pela condenação, mas, sim, penalidade administrativa aplicada pelo órgão incumbido da fiscalização do trânsito, conforme previsto no Código Nacional de Trânsito, ante o conhecimento de acidente grave cometido por motorista.

2. Tal penalidade, por não caracterizar restrição à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não é passível de questionamento pela via do **habeas corpus**.

3. **Habeas Corpus** não conhecido."

(HC nº 75.269/SP, Relator o Ministro **MAURÍCIO CORRÊA**, DJU de 19/9/1997)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0069202-9

AgRg no
HC 133840 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 7685 97638

EM MESA

JULGADO: 09/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RODINEI NEULS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODINEI NEULS
ADVOGADO : GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)
Secretário